

Litigância climática: tratados internacionais, norteadores ideológicos da tutela jurisdicional

Carlos Alberto Lunelli

Pós-Doutor em Direito pela Unipd, na Itália
Doutor e Mestre em Direito pela Unisinos
Advogado e Docente do PPG em Direito da UCS
E-mail: calunell@ucs.br

Eduardo Pellin de Campos

Mestrando em Direito pela UCS
Graduado em Direito pela UCS
E-mail: ecampos@ucs.br

Recebido: 01 set. 2025

Aprovado: 30 out. 2025

Resumo: A presente pesquisa analisa o alcance da atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas ambientais com base nos compromissos internacionais, como o Acordo de Paris, com o objetivo de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado às atuais e futuras gerações. Para tanto, foi realizada uma análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, com destaque para casos paradigmáticos. As decisões judiciais, ainda que revestidas de fundamentações técnicas, são, por vezes de forma inconsciente, atravessadas por visões de mundo e valores ideológicos dos magistrados.

Palavras chaves: Mudanças Climáticas. Meio Ambiente. Poder Judiciário.

Abstract: This research analyzes the scope of the Judiciary's role in controlling public environmental policies based on international commitments, such as the Paris Agreement, with the aim of ensuring an ecologically balanced environment for current and future generations. To this end, normative, doctrinal and jurisprudential analysis were carried out, with emphasis on paradigmatic cases. Judicial decisions, even when based on technical justifications, are sometimes unconsciously influenced by the worldviews and ideological values of the judges.

Keywords: Climate Change. Environment. Judiciary.

Resumen: Esta investigación analiza el alcance del rol del Poder Judicial en la supervisión de las políticas públicas ambientales, con base en compromisos internacionales, como el Acuerdo de París, con el objetivo de garantizar un ambiente ecológicamente equilibrado para las generaciones actuales y futuras. Para ello, se realizó una análisis normativo, doctrinal y jurisprudencial, destacando casos paradigmáticos. Las decisiones judiciales, incluso cuando se basan en justificaciones técnicas, a veces se ven influenciadas inconscientemente por las cosmovisiones y los valores ideológicos de los jueces.

Palabras clave: Cambio Climático. Medio Ambiente. Poder Judicial.

1. Introdução

O enfrentamento das mudanças climáticas e a preservação ambiental representam desafios urgentes da agenda internacional. O Brasil assume um importante papel na mitigação dos efeitos das alterações climáticas e na transição para economias de baixo carbono, em razão de sua extensão territorial e dos componentes, como as florestas e os biomas, que tornam o país singular. A efetivação dos compromissos enfrenta entraves operacionais e omissões estatais, em todos os poderes. O ordenamento jurídico brasileiro é robusto e, no artigo 225 da Constituição Federal, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo. Nesse contexto, frequentemente a discussão sobre as mudanças climáticas adentra o Poder Judiciário, que necessita intervir, sobretudo, quando há omissão do Executivo no que tange ao cumprimento dos compromissos assumidos, incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

Nas últimas décadas, a crescente degradação ambiental e os impactos decorrentes das mudanças climáticas têm elevado a questão ambiental ao centro das agendas internacionais. A complexidade dos desafios ambientais atuais, como os efeitos decorrentes das mudanças climáticas, demanda respostas integradas, coordenadas e eficazes por parte dos Estados, bem como de suas políticas internas. Nesse cenário, a formulação e a implementação de políticas públicas ambientais tornaram-se instrumentos essenciais para a promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção do bem ambiental.

Paralelamente, o ordenamento jurídico internacional tem se consolidado como um importante vetor na promoção da governança ambiental global, por meio da celebração de tratados, convenções e acordos multilaterais voltados à mitigação dos impactos ambientais e, principalmente, das mudanças climáticas. O estabelecimento de metas e compromissos entre os países signatários, como o Acordo de Paris, evidencia o esforço coletivo da comunidade internacional na construção de um futuro sustentável.

Além das políticas públicas, o Poder Judiciário assumiu um papel relevante na concretização dos direitos e deveres ambientais, especialmente quando os demais Poderes falham, ou se omitem, no cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais.

É nesse ponto que se insere a importância de analisar o papel do Poder Judiciário na efetivação das políticas públicas ambientais à luz dos compromissos internacionais. A partir da internalização desses compromissos no ordenamento jurídico nacional, os tribunais passam a desempenhar uma função estratégica na fiscalização e no controle da ação (ou omissão) do Estado.

A presente pesquisa tem como objetivo investigar como o Poder Judiciário tem contribuído para a efetivação das políticas públicas ambientais no Brasil, considerando o arcabouço jurídico internacional ao qual o país está vinculado. Para tanto, será realizada uma análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, com destaque para casos paradigmáticos.

2. A tutela da emergência climática na agenda internacional

A discussão sobre o futuro do meio ambiente se tornou pauta em diversos eventos internacionais, fazendo com que a ciência volte seus olhos à proteção.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que aconteceu em Estocolmo, na Suécia, em 1972, foi o primeiro marco no trato da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as questões ambientais (Barros, 2008, p. 15).

Na época em que o mundo se encontrava polarizado pela tensão da Guerra Fria, a Conferência de Estocolmo tentou reunir o modelo ocidental e o socialista em prol do meio ambiente. Entretanto, desde as reuniões preparatórias da Conferência, restou nítida a divergência entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Para Calsing (2005, p. 36), a ideia de se tratar de forma diferenciada os países devolvidos e aqueles em desenvolvimento foi uma das vitórias da Conferência.

Mesmo assim, a Conferência restou exitosa. No texto, foram aprovados a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, com 26 princípios, e o Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano, com 109 recomendações, que, segundo Lago (2007, p. 48):

A maioria dos autores considera que as principais conquistas da Conferência de Estocolmo – independentemente dos êxitos ou derrotas de países específicos ou de grupos negociadores – teriam sido as seguintes: a entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral e a determinação das prioridades das futuras negociações sobre meio ambiente; a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (UNEP, pelas iniciais em inglês); o estímulo à criação de órgãos nacionais dedicados à

questão de meio ambiente em dezenas de países que ainda não os tinham; o fortalecimento das organizações não-governamentais e a maior participação da sociedade civil nas questões ambientais.

A criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (UNEP, em inglês), ainda segundo Lago (2007, p. 48), foi determinante para que se mantivesse um ritmo mínimo de progresso nos debates sobre meio ambiente no âmbito das Nações Unidas nos anos seguintes. O Brasil, na Conferência, esteve na liderança juntamente com os demais países em desenvolvimento que se intitulavam contrários à limitação de crescimento que, indiretamente, pretendiam os países com maior potencial econômico. O evento trouxe à tona, formalmente, a existência do problema, estabelecendo normas e princípios que deveriam ser seguidos pelos países assinantes pelos próximos 20 anos, a fim de diminuir os danos ambientais.

Entretanto, a Declaração de Estocolmo suscitou que, caso houvesse dúvida acerca de seu cumprimento, o desenvolvimento econômico teria preferência frente à proteção ambiental, em manifesto regresso às proteções ambientais. Tal premissa estava presente no Princípio 21¹. Após os 20 anos da Conferência de Estocolmo, em 1992, houve a Conferência do Rio, também chamada de Cúpula da Terra, que foi o primeiro evento realizado após o fim da Guerra Fria, e o maior até então, em resposta ao Relatório *Brundtland*. Ainda sob a análise das premissas ajustadas em Estocolmo 20 anos antes, a Rio-92 veio, para Barros (2008, p. 21), com o propósito de discutir problemas urgentes referentes à proteção ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico.

A Agenda 21, com mais de seiscentas páginas e propostas de ações em centenas de áreas espalhadas pelo planeta, foi, posteriormente, tido como o principal documento decorrente da Conferência. Ao referir-se sobre a Agenda 21, Lago (2007, p. 76) destaca:

Trata-se de um programa de ação que atribui novas dimensões à cooperação internacional e estimula os governos, a sociedade civil e os setores produtivo, acadêmico e científico a planejar e executar juntos programas destinados a mudar as concepções tradicionais de desenvolvimento econômico e de proteção do meio ambiente.

Na Conferência de 1992, além dos documentos referidos, foi incluída na pauta internacional o tema das mudanças climáticas, a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. O objetivo da convenção era alcançar a estabilidade da emissão de gases estufas na atmosfera, a fim de diminuir os danos relacionados às mudanças climáticas no planeta.

A Convenção foi assinada por 154 países e uma organização internacional de integração econômica regional, a Comunidade Europeia. Tendo como objetivo a criação de normas para reduzir os gases de efeito estufa na atmosfera, a Convenção visou alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impossibilite a interferência perigosa induzida pelo sujeito no sistema climático, conforme o artigo segundoⁱⁱ.

No cenário da Convenção-Quadro, foi criada a Convenção das Partes (COP), que reúne anualmente os países Partes em conferências mundiais, com o objetivo de examinar periodicamente as obrigações das Partes e os mecanismos institucionais estabelecidos pela Convenção; promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos; promover e orientar o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros; examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação da Convenção; e outrosⁱⁱⁱ.

A primeira Conferência das Partes aconteceu em 1995, na cidade de Berlim, na Alemanha. No entanto, ganhou relevância a terceira Conferência das Partes, realizada em 1997 na cidade de Quioto, no Japão. Diante da ausência de adoção de medidas eficientes pelos países Partes, em termos de diminuição das emissões dos gases de efeito estufa, observou-se a necessidade de se elaborar um documento vinculante. Nesse contexto, foi desenvolvido o denominado Protocolo de Quito, adotado em 11 de dezembro de 1997^{iv}.

A participação efetiva dos países Parte era essencial à consagração de bons resultados. Por isso, o Protocolo estabeleceu como meta central a redução em 5,2% dos níveis de emissões de gases estufa em relação aos níveis dos anos 1990, entre o período de 2008 a 2012. Assim como a Conferência de Estocolmo, em 1972, para a implementação do Protocolo de Quito houve a necessidade de atuação diferente dos países desenvolvidos para aqueles em desenvolvimento.

A globalização e a cobertura da mídia também foram facilitadores da adoção dos termos do Protocolo de Quioto, no sentido de que a população mundial se encontrava ciente dos problemas ambientais que culminaram na redação do Protocolo. Para Calsing (2005, p. 67), a atuação da mídia fez com que a sociedade civil passasse a questionar a atuação de seus representantes frente às obrigatoriedades decorrentes da assinatura do Protocolo.

3.A internalização do Acordo de Paris no ordenamento jurídico brasileiro

Na 21^a Conferência das Partes (COP 21), realizada em Paris no ano de 2015, foi adotado um novo acordo com o objetivo de responder à ameaça das mudanças climáticas e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes das mudanças.

O Acordo de Paris foi aprovado pelos 195 países participantes, com o específico objetivo de reduzir os gases de efeito estufa, tendo como meta manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

Com o acordo, cada país estabeleceu suas Contribuições Nacionalmente Determinadas, cuja sigla em inglês é NDC (*Nationally Determined Contribution*). De acordo com o artigo 4, parágrafo 12, do Acordo de Paris, as NDS comunicadas pelas Partes serão registradas em um registro público mantido pelo secretariado.

No Brasil, a incorporação do Acordo de Paris ao ordenamento jurídico nacional se deu por meio do Decreto nº 9.073/2017. O acordo foi incorporado no sistema jurídico brasileiro com *status* de norma infraconstitucional.

O Acordo de Paris, no ordenamento jurídico brasileiro, passa a vincular a Administração Pública à apresentação, manutenção e revisão de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), dado seu caráter vinculante. Por isso, e aliado ao artigo 225 da Constituição Federal, a questão pertinente às mudanças climáticas trata-se de matéria constitucional, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para presentes e futuras gerações.

Em decorrência de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada por partidos políticos da oposição ao governo à época (2020), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a omissão no uso de recursos destinados à política climática é inconstitucional. A ADPF nº 708, popularmente conhecida como “Caso Fundo Clima”, representou uma vitória aos opositores e um marco na proteção ambiental no Brasil. A ação, proposta no dia do meio ambiente, questiona a omissão da União Federal em relação à aplicação dos recursos do Fundo Clima^v.

Em suas razões, os requerentes alegam que o fundo teve sua gestão comprometida, bem como suas operações paralisadas a partir de 2019, em razão da ausência de aplicação dos recursos autorizados na lei orçamentária. Além disso, a inicial do processo sustenta

que o desmantelamento das políticas ambientais pelo governo federal, além da omissão em relação à aplicação dos recursos do Fundo Clima, contribui para um aumento nas emissões de gases de efeito estufa no Brasil e, consequentemente, para o descumprimento das metas climáticas e das políticas nacionais existentes e dos compromissos internacionais assumidos.

Distribuída ao ministro relator Luís Roberto Barroso, a ação foi inédita ao convocar a primeira sessão de audiência pública perante o Supremo Tribunal Federal, que, em sede de decisão monocrática, reconheceu a possível existência de um “estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental”.

Em um julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os pedidos, reconhecendo que houve omissão da União Federal na alocação dos recursos públicos em relação ao Fundo Clima. A decisão do Supremo Tribunal Federal é de suma importância à litigância climática no Brasil, ao passo que equiparou os tratados ambientais, como o Acordo de Paris, aos tratados de direitos humanos, possuindo *status supraregal* no ordenamento jurídico nacional e estando condicionada ao controle de constitucionalidade.

Referindo-se às omissões estatais no enfrentamento das mudanças climáticas, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em seu voto, assevera que os tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam de *status supranacional*. O Ministro Luís Roberto Barroso afirmou:

Portanto, os resultados objetivamente apurados indicam que o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos e à mitigação das mudanças climáticas, e que a situação se agravou substancialmente nos últimos anos. Esse é o preocupante e persistente quadro em que se encontra o enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil, que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da sua população, assim como a economia no futuro.

No mesmo sentido, no voto-vogal, o Ministro Edson Fachin acompanhou o voto relator com uma única ressalva: de que a União Federal formule, periodicamente, o Inventário Nacional de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, além de publicar relatórios estatísticos, trimestralmente, que demonstrem o percentual de gastos do Fundo Clima nos segmentos emissores (energia, indústria, agropecuária, uso da terra e resíduos).

Ao se referir sobre a emergência climática, o Ministro Edson Fachin afirma que “É uma questão crucial, diante da qual todas as outras perdem importância, porque sem mitigar os danos ambientais produto do aquecimento global provocado pela emissão de

combustíveis fósseis, não há possibilidade de vida humana no planeta”. A conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, à luz da hierarquia normativa, reconheceu que os tratados internacionais em matéria ambiental, ratificados pelo Brasil, estão acima de toda a legislação infraconstitucional. Este reconhecimento atribuído pelo Supremo Tribunal Federal permite aos juízes e tribunais exercerem, inclusive de ofício, os entendimentos jurisprudenciais adotados pelas cortes internacionais em face de leis e atos administrativos infraconstitucionais que, porventura, estiverem em desacordo com os tratados em matéria ambiental.

Outro caso emblemático que versou sobre litigância climática no Brasil foi o caso que envolveu as chamadas “pedaladas climáticas”. A Ação Popular foi proposta em abril de 2021 por militantes do âmbito ambiental contra a União Federal e os Ministros do Meio Ambiente e das Relações Exteriores da época, Ricardo de Aquino Salles e Ernesto Henrique Fraga Araújo, respectivamente, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os autores da ação afirmam que o Brasil assumiu diversos deveres relacionados à mitigação das mudanças climáticas, especialmente no Acordo de Paris, em que as Partes se comprometeram a reduzir a emissão de gases de efeito estufa e limitar o aquecimento do planeta a menos de 2°C. Ainda, sustentam que, em 2015, o Brasil apresentou sua primeira Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), a qual fixava o compromisso de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa em 37% até 2025, em relação ao ano-base 2005 e adotava o compromisso indicativo do Brasil de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa em 43% até 2030, em relação ao ano-base 2005.

Ocorre que, segundo os autores, a atualização da NDC eleva a base de cálculo das emissões do ano de 2005, utilizando o Terceiro Inventário Nacional, mas mantém as porcentagens de redução estabelecidas para 2025 e 2030. Em que pese a ação popular tenha sido extinta por um acordo celebrado entre as partes em novembro de 2023, reconhecendo a retomada do compromisso brasileiro para o cumprimento das metas do Acordo de Paris e prevendo que as próximas NDCs sejam estabelecidas de forma transparente e com ampla participação da sociedade civil, o caso ganhou relevância ao reconhecer a competência da justiça brasileira como responsável pela análise de tratados internacionais firmados pelo Brasil e posteriormente promulgados na legislação interna.

A decisão, fundamentada no artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, reconheceu que pelo fato de estar-se discutindo a execução de tratado internacional firmado pelo Brasil, e posteriormente promulgado por meio do Decreto nº 9.073/2017 (Acordo de Paris), é competente a justiça federal para julgamento da demanda. Ao

reconhecer a competência da justiça brasileira, a decisão afirma que, ainda que os Estados tenham responsabilidade jurídica internacional, há também responsabilidade interna em relação às suas obrigações assumidas, bem como que não pode se eximir da responsabilização sob a justificativa de que as questões envolvendo as mudanças climáticas devem ser tratadas apenas nos fóruns internacionais.

Isso serve para fortalecer a possibilidade de controle judicial interno sobre as políticas climáticas do governo. Além disso, a decisão cria um precedente favorável e importante para os litígios climáticos no Brasil, demonstrando a possibilidade dos tribunais locais de atuarem nas hipóteses de omissão ou até má gestão das políticas públicas relacionadas ao clima. Por fim, o julgado sinaliza que o Poder Judiciário pode exercer um papel ativo para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

4.O desafio ideológico na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas

Em que pese haja prestação jurisdicional na esfera climática no Brasil, a atuação não é isenta de críticas. O passivo ambiental existente e aquele que ainda está por vir, demonstra uma complexidade ímpar do bem ambiental e da necessidade de multidisciplinariedade para a sua defesa e proteção (Lunelli; Brandelli; Campos, 2021, p. 32).

Os julgados analisados demonstram que, sozinhas, as ciências não darão conta de superar o desafio inerente às mudanças climáticas. Tanto é que o próprio Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADPF 708 (Fundo Clima), utiliza de parâmetros e dados decorrentes das mais diversas fontes de pesquisa que são consideradas neutras, sem cunho político, como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)^{vi}. A judicialização das demandas ambientais, em especial às mudanças climáticas, de forma crescente, demonstra a necessidade de atuação conjunta entre os três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, com o único e específico objetivo de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorre que as tensões existentes entre os Poderes coloca em pauta os diferentes e antagônicos interesses dos órgãos governamentais. Como anteriormente analisado, em que pese haja uma extensa e vasta legislação relacionada à proteção do meio ambiente, isso não se revela suficiente para a efetiva mitigação dos danos ambientais. Acerca do tema, Lunelli (2015, p. 13) afirma:

A questão da proteção ambiental, à que o mundo se dedica nas últimas décadas, representa mais do que o simples cuidado com o ambiente. E, ainda que esse processo tenha sido deflagrado pela percepção da finitude dos recursos naturais, certo é que conspira contra concepções históricas, ainda arraigadas no mundo contemporâneo.

As decisões judiciais, assim como qualquer outro ato humano, carregam fatores culturais, sociais e ideológicos, inerente ao crescimento e convencimento do indivíduo. O fator do convencimento, aliás, restou positivado no ordenamento jurídico brasileiro, como motivo de formar as razões das quais o juiz aprecia as provas constantes nos autos e aplica seu entendimento. Essa é a redação do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Nas demandas ambientais não é diferente. Com a multidisciplinariedade da matéria e em razão da extensa legislação que versa sobre o tema, o prolator da decisão está compelido à análise de diversos fatores que formam, ao final, o seu convencimento.

No entanto, a questão ideológica reflete na capacidade de entendimento que cada pessoa ou grupo têm sobre determinado fato, inclusive à proteção ambiental (Lunelli; Brandelli; Campos, 2021, p. 34.). Há uma luta constante contra a desinformação, informação falsa e negacionismo. A temática das mudanças climáticas, justamente por ser matéria que engloba as mais diversas áreas do conhecimento, frequentemente suporta dúvidas infundadas quanto à existência e seus reais efeitos.

Os próprios órgãos governamentais deixam de tratar o assunto com a seriedade que se espera, como se percebeu dos objetos das ações judiciais propostas. A vasta legislação que trata do bem ambiental, aliada à previsão constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trazem uma falsa impressão da efetividade da proteção ambiental.

Nesse sentido, a judicialização é um fenômeno que gera uma expectativa de garantir a efetiva proteção do bem juridicamente tutelado. Por consequência, é esperada uma resposta do Poder Judiciário, a partir de decisões que colocam o meio ambiente e a sua proteção no primeiro plano, frente às mais diversas adversidades trazidas. Sobre a prioridade da proteção ambiental, Lunelli, Brandelli e Campos (2021, p. 31) situam:

A afirmação da característica não patrimonial do ambiente e, por conseguinte, de sua impossibilidade de apropriação pelo indivíduo resta confirmada nos mais diversos ordenamentos. Na prática, sabe-se que a proteção ambiental é subjugada pela política, pela economia e por aqueles que não compreendem, qualquer que seja a razão, a finitude do recurso ambiental.

Entretanto, conferir a responsabilidade ao Poder Judiciário, praticamente de forma exclusiva, carrega o perigoso temor sobre o cunho das decisões, tomadas a partir do livre convencimento do juiz. Nesse contexto, a efetiva proteção do bem ambiental passa pela necessidade de compreensão da natureza transindividual do direito que o processo civil pretende tutelar.

A dificuldade da prestação jurisdicional, de conferir a necessária proteção do bem ambiental, constitui um símbolo das ações que versam sobre o tema, muito mais atrelado ao formalismo e ao devido processo legal, do que no propósito de tutelar de forma efetiva o bem jurídico e com o propósito de dirimir o litígio apresentado. Nesse sentido, Fiorillo (2013, p. 652) pontua:

Na verdade, constata-se que o processo vem ganhando um novo sentido, uma vez que a sua concepção como direito público, autônomo do direito privado, fez com que dúvidas surgissem a respeito da sua efetividade, seja em relação à satisfação de suas finalidades, seja quanto à real possibilidade de acesso.

Revela-se necessário que, com o único e claro objetivo de preservação do meio ambiente, que nele se encontram todas as espécies, deixe-se de lado as premissas e entraves estritamente processuais, visto que apenas retardam, quando não impossibilitam, a efetiva proteção jurídica do bem ambiental. Como observado por Lunelli (1999, p. 136):

O apego a fórmulas conservadoras, no processo ambiental, pode determinar a frustração da tutela vindicada e periclitar as condições desse bem de titularidade comum. Não se nega a importância que tem o devido processo legal, na justa composição de litígios. Como também se entende indispensável garantir-se a ampla defesa e o contraditório, princípios afirmados constitucionalmente. O que se argumenta, no entanto, é que o abrandamento dos princípios processuais de feição evidentemente individual – usuais no processo civil em função da natureza dos bens que historicamente tutelou – é medida de todo recomendável, que opera no rumo da criação e evolução de um processo coletivo, próprio e especial para a tutela dos bens ambientais.

Não se cogita, no entanto, o desrespeito às normas processuais, ou à eficácia do processo civil. A aplicação correta do disposto no diploma processual garante uma efetividade ao comando jurisdicional e uma segurança com força *erga omnes*.

O principal devastador dos recursos naturais e do meio ambiente é o ser humano. Para Lunelli (2015), a passagem do teocentrismo para o antropocentrismo provocou radical transformação filosófica, política e econômica no mundo moderno. Segundo o autor:

A afirmação, sustentada pelo pensamento cristão, de que o homem é imagem e semelhança de Deus, deu à espécie humana status diferenciado entre as demais criaturas. Agora, quando a evolução dos debates em relação ao ambiente torna-se assunto diário, arriscando-se já a delimitação de um biocentrismo, que reconheça a igualdade das criaturas existentes na natureza, inclusive dos vegetais, a discussão ganha foros de maior indagação [...] (Lunelli, 2015, p. 13).

Ao contrário do pensamento antropoceno, a degradação ambiental alcançou elevados patamares, decorrentes da ação humana, que se esqueceu da finitude dos recursos naturais. Prova disso são as mudanças climáticas, que provocam, ano após ano, desastres em todos os lugares do planeta.

Aliás, sobre a finitude dos recursos naturais, Ost (1997, p. 369-370) lembra que a natureza não é um reservatório inesgotável cujos recursos são totalmente intercambiáveis: muitos meios são únicos, muitos recursos são insubstituíveis. Considerando que os problemas ambientais não impactam somente o meio, uma vez que seus reflexos são sentidos por todos os seres vivos, e que, especialmente o ser humano é o principal agressor, somente ele pode resolver os problemas que causa. Nesse contexto, o sujeito que está a serviço do ambiente, porque não é a terra que o pertence, mas o contrário, o sujeito que pertence à terra (Ost, 1997, p. 13).

O componente ideológico, indissociável à produção do Direito, por consequência, é decisivo na prestação da tutela jurisdicional (Lunelli, 2015, p. 21). A vasta legislação, da matéria ambiental, não é suficiente à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, é preciso também que o aplicador daquela legislação, no caso das decisões judiciais, o juiz, esteja disposto a querer proteger o meio ambiente.

No entanto, o que fere, ou tarda, a efetividade da prestação jurisdicional é que a questão ideológica não é percebida pelo operador, porque é da essência da ideologia a dissimulação (Lunelli; Brandelli; Campos, 2021, p. 37). Portanto, o direito, por não ser uma ciência exata, é refém de interpretações, que se baseiam na bagagem de aprendizado obtida pelo interpretador ao longo de suas experiências. Essa comparação entre o direito e ciência exata é matéria amplamente discutida e analisada por Silva (2004, p. 300):

Uma de suas expressões mais óbvias é a formação de um direito processual eminentemente conceitual, que se desliga da realidade social. Assim como as grandezas matemáticas não têm história, nem compromissos culturais, assim também se imagina que a constelação de conceitos jurídicos com que laboram os processualistas possa servir a qualquer sociedade humana, em qualquer tempo, independentemente de suas peculiaridades culturais. O pensamento dogmático, porém, considera natural que as estruturas legais de um processo

civil concebido para a sociedade europeia do século XIX sirva para a sociedade pós-industrial do século XXI. Afinal, as figuras geométricas de Savigny não são as mesmas? Nossa processo civil, concebido como pura forma, ao estilo das matemáticas, para a doutrina, deveria servir a qualquer sociedade humana. Já não se sonha com um código de processo civil universal? A neutralidade da ciência processual é nosso dogma.

A tutela efetiva do meio ambiente exige instrumentos processuais adequados, mas, também, exige atores, com seu viés ideológico alinhado, capazes de elevar a proteção ambiental ao caráter constitucionalmente reconhecido. Nesse sentido, Lunelli (2015, p. 21), escreve:

O desafio que se apresenta ao processo contemporâneo, quando se trata de proteger o bem ambiental, é justamente o de formular soluções que compreendam essa proteção em sua dimensão mais ampla e, ainda mais, imbuídas do propósito ideológico de conferir à tutela do bem ambiental o *status* que lhe dá o ordenamento jurídico.

Ao bem ambiental, descabem as singelas e sistemáticas formas de proteção. A natureza, o meio ambiente, e a manutenção desses, são inerentes à sobrevivência de todas as espécies, incluindo-se a humana. A atuação do Poder Judiciário, portanto, cujos atos são realizados por seus representantes, para a proteção ambiental e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas anda concomitantemente à ideologia do jurista, presente no processo e nas suas decisões.

Considerações finais

A crescente judicialização de demandas ambientais revela, por um lado, a fragilidade e a ineficiência das políticas públicas e, por outro, aponta para uma ampliação do Poder Judiciário como espaço de resistência democrática e de proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225 da Constituição Federal.

No entanto, a atuação do Poder Judiciário não se dá em um vácuo normativo, já que a legislação que versa sobre a proteção ambiental no Brasil é extensa. O que ocorre é a ausência de implementação da legislação, seja aquela interna, seja aquela incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelos tratados internacionais firmados pelo Brasil. Nesse contexto, o Poder Judiciário é um importante agente na efetivação das políticas

públicas ambientais e na internalização dos compromissos assumidos pelo Brasil na agenda internacional.

De forma positiva, observa-se que o Poder Judiciário tem ciência da complexidade e da urgência da crise ambiental global, inclusive, decorrente das mudanças climáticas, compreendendo que a defesa do meio ambiente não é uma questão meramente técnica ou restrita ao campo de atuação dos juristas, mas interdisciplinar e necessária à sobrevivência de todas as espécies. Por isso, a atuação do Poder Judiciário, em especial quando se diz respeito à tutela dos direitos difusos, como é o bem ambiental, configura-se como um vetor de transformação social, pressionando o Poder Executivo e Legislativo a adotarem medidas efetivas para a proteção ambiental.

As decisões judiciais, ainda que revestidas de fundamentações técnicas, são, por vezes de forma inconsciente, atravessadas por visões de mundo e valores ideológicos dos magistrados. O fator ideológico, nesse sentido, exerce um significativo papel na efetiva proteção do bem ambiental, na forma como os compromissos são interpretados, como são internalizados no ordenamento jurídico nacional e concretizados em ações reais, decorrentes de decisões judiciais.

Referências

- BARROS, W. P. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BRANDELLI, A. C.; LUNELLI, C. A.; CAMPOS, E. P. de. Os desafios contemporâneos e ideológicos na proteção do bioma pampa frente ao constitucionalismo latino-americano. In: CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e meio ambiente: os desafios contemporâneos**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708**. Brasília, 2022.
- CALSING, R. de A. **O protocolo de Quioto e o direito ao desenvolvimento sustentável**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LAGO, A. A. C. do (2007). **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.
- LUNELLI, C. A. É preciso *querer* salvar o ambiente. In: RECH, A.U.; MARIN. J.; AUGUSTIN. S. (Orgs.) **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul: Educs, 2015.

LUNELLI, C. A. **O processo nas ações de proteção ambiental.** Dissertação. Mestrado em Direito Público. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo (RS), 1999.

OST, F. **A natureza à margem da lei:** a ecologia a prova do direito. Instituto Piaget, Lisboa, 1997.

SILVA, O. A. B. da. **Processo e ideologia:** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ⁱ De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional. Disponível em <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em 04 de agosto de 2025.

ⁱⁱ Disponível em: <https://unfccc.int/resource/ccsites/zimbabwe/conven/text/art02.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2025.

ⁱⁱⁱ Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/conferencia-das-partes.html>. Acesso em 08 de setembro de 2025.

^{iv} Em suma, o Protocolo de Quioto operacionaliza a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas comprometendo os países industrializados e as economias em transição a limitar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) de acordo com metas individuais acordadas. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol>. Acesso em 08 de setembro de 2025.

^v O Fundo Clima é um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudanças do Clima – PNMC (Lei Federal 2.187/2009), direcionado a financiar direta e indiretamente ações para combater mudanças climáticas.

^{vi} O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o órgão das Nações Unidas para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em 10 de setembro de 2025.